



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.004305/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.560 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Recorrente** ROBERTO MARTINHO MALIZIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÃO DE APOSENTADO. INSUBSISTÊNCIA.**

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte não comprovou a sua condição de aposentado, não restando cumprido os requisitos legais para a aferição da isenção.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJ2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 13-37.367 (fls. 47/51):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 02), lavrada em 15/10/2008, referente ao Exercício 2005, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 34.931,17, sendo R\$ 24.024,19 de Restituição Indevida a Devolver, e R\$ 10.906,98 de Juros de Mora, calculados até 30/09/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.02) foi apurada a infração de Omissão de Rendimento decorrente de decisão da justiça do trabalho recebido do Instituto Brasileiro de Turismo, no valor de R\$ 100.783,10, com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 36.719,63, referente ao processo nº 003/RJ RT 002351/1989 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Segundo o Auditor Fiscal, os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portador de moléstia grave são isentos de imposto de renda, os demais rendimentos sujeitam-se a incidência na fonte e na declaração anual de ajuste.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 28/11/2008 (fl. 33) e, em 18/12/2008, apresentou sua Impugnação de fls. 39/40, instruída com os documentos nas fls. 41 a 44, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 13-37.367, em 27/09/2011 a 2ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário apurado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ2, via Correio, em 12/09/2013 (fl. 56) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/09/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 59/63, instruído com os documentos nas fls. 64 a 68, onde se insurge contra a exigência fiscal alegando, em síntese, ter isenção do Imposto de Renda em razão de ser portador de Cardiopatia Grave, moléstia grave elencada no parágrafo único do art. 186 da Lei nº 8.112/90, bem como serem rendimentos relacionados à aposentadoria.

Finaliza seu recurso alegando serem prescritos os débitos em questão e pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, decorrente de revisão interna de declaração de rendimentos, referente ao ano calendário 2004, decorrente de omissão de rendimentos.

O Recorrente se insurge contra a exigência fiscal alegando isenção por ser portador de moléstia grave.

No que diz respeito à isenção alegada pelo contribuinte pelo fato de ser portador de moléstia grave, o CARF editou as Súmulas 43 e 63 acerca da matéria, conforme os seguintes verbetes a seguir transcritos:

### **Súmula CARF nº 43:**

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

### **Súmula CARF nº 63:**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Analisando a questão da isenção alegada, verifica-se que, ao beneficiário recai o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a sua fruição, quais sejam: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte juntou aos autos laudo da Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro GRH-NUCAM, do Ministério da Fazenda, emitido em 28/02/2002, comprovando ser portador de cardiopatia grave, doença especificada pela Lei nº

7713/88, no ano relacionado ao fato gerador, o que preenche um dos requisitos para a concessão da isenção.

No entanto, não obstante ser o Recorrente portador de cardiopatia grave, não comprovou que os rendimentos auferidos decorrem de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, conforme determinado em lei (Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004).

Destaque-se que os valores recebidos da Justiça do Trabalho não comprovam que se referiam a rendimentos de aposentadoria, não obstante ter sido o contribuinte intimado para comprovar que os rendimentos advindos da ação trabalhista seriam isentos, o que não foi feito, visto que os documentos juntados aos autos são inábeis para comprovar sua natureza de pensão, aposentadoria ou reforma, e, referida dúvida não foi dirimida pelo Recorrente através de documentação hábil e idônea.

Assim, as condições cumulativas especificadas em lei para a fruição da isenção pleiteada pelo contribuinte não restaram cumpridas, devendo ser mantido o lançamento.

Cabe ainda destacar que durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo.

Ressalte-se o teor da Súmula CARF Vinculante n.º 11 que assim dispõe:

**Súmula CARF n.º 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto